



PROCESSO n.º: 1.167.213

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUO HAMILTON COELHO

AUTUAÇÃO: 25/04/2024

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, em face de possíveis irregularidades contidas no Processo Licitatório N.º 10/2024, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 005/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Unai/MG, objetivando a “futura compra de diesel nas diversas secretarias administrativas da prefeitura pelo período de 12 (doze) meses”.

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A denunciante insurge contra ato que a inabilitou no certame, por não haver apresentado certidão negativa de débitos trabalhistas, apesar de ser a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

O Exmo. Conselheiro Presidente, ao exercer o juízo de admissibilidade da denúncia, verificou que a documentação apresentada não atendia os requisitos previstos na norma regimental, vez que não foi instruída com a comprovação de existência da pessoa jurídica denunciante e de quem tenha habilitação para representa-la, e ainda que não foi anexada cópia completa do instrumento convocatório e seus anexos.

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Presidente concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o denunciante suprisse os vícios apontados, condição esta necessária para a admissibilidade da denúncia, pena de arquivamento da documentação apresentada.

Devidamente intimada, a denunciante apresentou a documentação solicitada que foi recebida como denúncia pelo Exmo. Conselheiro Presidente, sendo autuada e os autos distribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

O Exmo. Conselheiro Relator, após breve relato e análise da documentação encaminhada pela empresa licitante, proferiu despacho com a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

(...)

Ante o exposto, por não vislumbrar, a partir das informações colacionadas nos autos até o momento, a presença do *fumus boni iuris*, e inexistindo indícios de ameaça a interesse público, indefiro o pedido liminar pleiteado na exordial.

Intimem-se denunciante e responsáveis. Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar, em observância do disposto no art. 61, § 3º, regimental.

Atendendo determinação do Exmo. Conselheiro Substituto Relator, esta Unidade Técnica analisou os termos da denúncia, bem como a documentação acostada e assim concluiu:

2.1 – Não apresentação da Certidão Negativa de Débito Trabalhista

A empresa denunciante informa que se interessou em participar do Processo Licitatório, aqui debatido, e durante a etapa de lances, “ofertou o melhor preço, sagrando-se arrematante do lote 01 com o valor R\$ 5,23 (cinco reais e vinte e três centavos) e o lote 2 com R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos).

Após extenso arrazoado a denunciante concluiu suas ponderações da seguinte forma:

(...)

Ademais, a Lei 14.133/2021 disciplina que a fase de habilitação será posterior há proposta, e no presente caso temos que os documentos foram juntados no momento do cadastro da proposta.

A inabilitação da IMPETRANTE sendo que todos os documentos estavam à disposição do pregoeiro trata-se entendimento engessado, que vai de encontro com os princípios da LEGALIDADE, VANTAJOSIDADE, EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO.

(...)

Nobre julgador, a certidão além de juntada de forma imediata, poderia ser consultada em tempo real, conforme informado na própria sessão.

Destacamos ainda, que foi apresentado Recurso Administrativo e, após, DIREITO DE PETIÇÃO demonstrando a legalidade da atuação da Licitante, porém ambos negados com o fundamento de vinculação ao edital e interesse público, conforme documentos anexos.

Reforçamos, o processo licitatório não constitui uma corrida com obstáculos, onde o fim precípua é escoimar licitantes até que reste apenas um único vencedor NÃO É ESSA A INTENÇÃO DA LEI.

A contratação da proposta mais vantajosa é o OBJETIVO DA LEI 14133/2021, é o primeiro objetivo a ser perseguido conforme Art 11, Inciso I.

Atendendo despacho do Exmo. Conselheiro Relator, esta Unidade realizou estudo técnico, sendo oportuna a transcrição de análise realizada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A questão colocada ao crivo desta Corte de Contas assenta-se na insatisfação da denunciante quando da sua inabilitação no **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 10/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2024**, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG**, inabilitação esta, contrária, na sua concepção, aos regramentos contidos na Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz em suas linhas a intenção de dar primazia a validação dos atos administrativos quando verificar a presença de vícios sanáveis, de modo a evitar a repetição de procedimentos desnecessários, regulando a teoria das nulidades e trazendo um novo sentido ao princípio do formalismo moderado.

O julgamento das propostas é o momento em que são analisadas as ofertas dos licitantes para atender as necessidades da Administração Pública, não só quanto ao preço, mas também se as especificações técnicas estão compatíveis com o que foi definido no Termo de Referência do Instrumento Convocatório. A desclassificação de uma proposta é tema que atrai muitos questionamentos, devendo ser tratada com parcimônia.

O rigor exacerbado no momento do julgamento das propostas e na apreciação da documentação apresentada pelos licitantes foi a tônica da Administração por muito tempo. A Nova Lei de Licitações e Contratos veio para alterar este cenário, trazendo uma concepção diferente para a avaliação das propostas, bem como em relação ao exame dos documentos de habilitação. Se baseando na remansosa jurisprudência e na doutrina acerca do tema, a Nova Lei de Licitações e Contratos, afasta o excesso de formalismo, tendo como objetivo o aproveitamento do que for sanável. Oportuno a transcrição de alguns dispositivos da Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Verifica-se que o legislador se preocupou em não perder uma proposta interessante para a Administração Pública por pequenos defeitos ou vícios:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

O aproveitamento dos atos e correção de vícios sanáveis surge em todo o texto da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento.

Assim, uma nova conjuntura, antes limitada às decisões de tribunais de contas e textos doutrinários, agora ganha as linhas da lei e impõe aos dirigentes dos procedimentos licitatórios mais cuidado e discernimento quando do julgamento das propostas e documentos de habilitação.

De acordo com o disciplinado na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, ao invés de basear somente em conceitos e valores abstratos, o servidor responsável pela tomada de decisão, tem o dever de avaliar, considerar e indicar de modo expresso as consequências da decisão. Não factível, então, decidir sem considerar que aquela decisão não é tomada de forma isolada, mas sim de maneira integrada em um contexto maior.

O sistema de nulidades foi estabelecido para compelir os sujeitos processuais a cumprirem as formas legais: ou se cumpre a forma legal ou o ato processual poderá ou será declarado inválido e ineficaz. Nessa conjuntura, o regime de nulidades dos contratos administrativos na Lei nº 14.133/2021 acabou por incorporar a mesma lógica focada nas consequências. Dessa vez, inclusive, com especificações mais expressas que tendem a auxiliar o administrador e aquele que avaliará suas decisões.

Importante, aqui, mencionar o artigo 147 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a base do regime de nulidades, prevendo uma ordem sequencial de providências que devem ser tomadas diante da constatação de uma irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual.

Observa-se que medida inicial a ser tomada diante da constatação de um caso concreto de irregularidade é sanar o vício e as demais decisões possíveis de serem tomadas só devem ser em caso de não ser possível o saneamento:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

A ideia do saneamento dos atos administrativos não é uma novidade no mundo jurídico. Apesar de haver divergências entre as correntes doutrinárias acerca dos gêneros e das espécies de saneamento, o que importa é compreender que sanear as irregularidades é corrigir e ou suprir uma invalidade com efeitos retroativos. O certo é que, diante do fato de que em nosso regramento a lei precisa evidenciar o óbvio, o artigo 147 da Lei nº 14.133/2021 faz exatamente isso: expressa o óbvio.

Nenhuma irregularidade pode ser avaliada de forma isolada, sem antes analisar, também, as consequências da decisão no mundo concreto, onde os valores abstratos precisam ser assentados em alicerces reais. Os cuidados no momento de decidir pela declaração de nulidade são de suma importância, pois tal decisão pode acarretar maiores prejuízos agregados do que a correção do vício e a manutenção do ato.

Importante salientar que de acordo com a sistemática da nova Lei de Licitações, o administrador deve, ao constatar as nulidades, buscar sanear-las. Caso não seja possível proceder o saneamento poderá suspender ou anular o procedimento, desde que avaliadas as consequências.

Sabe-se que qualquer decisão a ser tomada, deverá ser devidamente fundamentada, com a maior publicidade possível dos motivos que levaram à tomada de decisão para que os órgãos de controle e o Judiciário possam fazer também uma posterior avaliação que seja mais adequada, aplicando a sistemática já consolidada pela LINDB.

No caso sob análise, verifica-se, conforme informado pelo denunciante na inicial, que quando do questionamento sobre a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, o representante da empresa denunciante, “**imediatamente anexou a certidão nos documentos complementares, uma vez que o campo para documento complementar no sistema estava aberto, bem como disponibilizou o portal competente que poderia ser consultada a qualquer momento a certidão bastando inserir o número do CNPJ.**”

Mesmo com a certidão anexada e o site de consulta disponível, a denunciante foi inabilitada, com o argumento da pregoeira que a Empresa deixou de encaminhar todos os documentos de habilitação.

Demais disso, a Administração já possui em seu arcabouço legal o Decreto 6.924, de 20 de março de 2023, regulamentando no âmbito da Administração Pública Municipal, a Lei Federal 14.133/2021, destacando aqui o inciso XI, do artigo 30, que disciplina as atribuições **do agente de contratação, inclusive o pregoeiro**, no que diz respeito à possibilidade de sanear erros falhas, que não alterem a substância das propostas, como é o caso apresentado nos autos:

DECRETO Nº 6.924, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", estabelecendo normas gerais de licitações e contratos para a Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Unaí-MG, para aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público municipal, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

(...)

ART. 30 - **O agente de contratação, inclusive o pregoeiro**, é o agente público designado pela autoridade a que se refere o art. 29, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, **e possui as seguintes atribuições:**

(...)

XI - **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, **dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;**

Esta Corte de Contas, já decidiu acerca da matéria em debate, nos autos da Denúncia 1.104.917, transcrita a seguir:

Processo nº: 1104917

Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Aziz Informática Ltda. - ME Denunciado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG Responsáveis: Luiz Guilherme Melo Brandão, Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria Relator: Conselheiro Agostinho Patrus Sessão: 03/10/2023 Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA POR MEIO DE SISTEMA DE ALARME CONTRA INTRUSÃO, INCLUINDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, MONITORAMENTO REMOTO 24 HORAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. BLOQUEIO DE CHAT E REABERTURA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, admitindo-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. A mera inobservância de exigência formal não pode resultar na inabilitação automática da licitante, notadamente diante da apresentação de proposta vantajosa à Administração Pública.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública, quando verificar a ocorrência de preço inexequível, deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Diante das constatações acima expendidas, considerando as inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos de onde se extrai a possibilidade de sanar vícios que não alterem a substância das propostas e ainda considerando que a denunciante apresentou a proposta mais vantajosa para a administração Municipal, entende esta Unidade Técnica que estão presentes os pressupostos para decidir pela procedência da DENÚNCIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas transcreveu a Conclusão desta Unidade Técnica e acrescentou:

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecerem defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação do pregoeiro municipal, Ericlis Yan Fernandes dos Santos, para, caso queira, apresentar defesa ou para que adote as medidas necessárias para sanear os vícios apontados pela unidade técnica deste Tribunal.

Os autos retornaram conclusos e o Exmo. Conselheiro Relator proferiu o seguinte despacho:

Cite-se o Pregoeiro Ericlis Yan Fernandes dos Santos, do Município de Unaí, para, no prazo improrrogável de quinze dias, nos termos do art. 150 do Regimento Interno, acostar defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados nos autos, sob pena de revelia.

Informe-se que somente serão aceitas razões de defesa subscritas pela parte ou por procurador devidamente habilitado nos autos.

Havendo manifestação, encaminhe-se o processo à unidade técnica para exame conclusivo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

Devidamente citado o Pregoeiro, Senhor Ericlis Yan Fernandes dos Santos apresentou suas razões de defesa, sendo apropriado destacar os seguintes pontos:

(...)

Embora o denunciante alega os princípios do formalismo e proposta mais vantajosa, não se deve olvidar que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um “procedimento”, cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a “regra do jogo”.

Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

(...)

Em detrimento de uma clara regra incidente sobre o tema, compreendemos que valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a “regra do jogo” no meio do jogo não nos parece a saída mais condizente com os princípios da Administração Pública, ainda que pareça saltar os olhos os famigerados princípios da vantajosidade e do formalismo moderado. **Afinal, se a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

licitação é um negócio, que tipo de imagem se está transmitindo ao mercado se, sequer, observamos as regras que a própria Administração estipula em seus normativos e editais.

(...)

Portanto, autorizar a empresa juntar documentação após a fase de habilitação estaria desvirtuando o certame, e prejudicando as demais empresas que juntaram toda a documentação de habilitação exigida.

Assim, requer que seja julgado improcedente a denúncia apresentada, visto que não houve qualquer ilegalidade na inabilitação da empresa, pelo contrário, o agente de contratação apenas se baseou nos julgados do TCU, e nas regras prevista no edital, e no artigo 64 da lei 14.133/2021.

Embora o Senhor Pregoeiro tenha se esmerado, suas considerações não têm o condão de alterar a conclusão anteriormente expandidas por esta Unidade Técnica.

A condição regular do defendente existia antes de iniciar o Procedimento Licitatório, sob comento, apenas não procedeu a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas quando da juntada dos demais documentos de habilitação, o que foi sanado imediatamente ao ser constatado a sua ausência. A regularidade era pré-existente.

Situação diversa seria caso o denunciante estivesse irregular e providenciasse a regularização com o Procedimento Licitatório em andamento para participar da Licitação. Nesta condição a sua inabilitação deveria ser declarada.

Pesquisando, porém, no sítio da Prefeitura Municipal de Unaí, verifica-se que a Licitação em questão foi homologada em 01/03/2024, o que permite concluir que o fornecimento objetivado já está ocorrendo e o seu cancelamento traria mais prejuízo do que benefício para a Administração Municipal.

Desse modo, esta Unidade Técnica sugere o afastamento de eventual sanção, podendo ser os responsáveis intimados, em caráter de advertência, para tomarem ciência da irregularidade identificada nos autos.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da Denúncia formulada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, em face de possíveis irregularidades contidas no Processo Licitatório N.º 10/2024, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 005/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Unaí/MG, esta Unidade Técnica entende pela sua **procedência**.

Entretanto, considerando que o procedimento já se encontra homologado e o contrato em andamento, e ainda que a suspensão ou anulação do fornecimento acarretaria mais prejuízo do que benefício para a Administração Pública, sugere-se o afastamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

eventuais sanções, sendo suficiente a intimação dos responsáveis, em caráter de advertência, para tomarem ciência da irregularidade identificada nos autos

A consideração superior,

DCEM/1ª CFM, 31 de janeiro de 2025.

Maria da Conceição de Nazaré
Analista de Controle Externo
TC – 2.356-3